Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1994/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8570/2019
PROTOCOLO	**:** 1873446
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REQUERENTE. MERO SUCESSOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de pedido de revisão proposto contra decisão que não registrou a contratação temporária, em razão da ausência do pressuposto de admissibilidade de interesse de agir do requerente, mero sucessor na gestão, que não configurou como gestor contratante na época dos fatos ou jurisdicionado apenado.

2. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos (art. 485, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão proposto pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, ante a falta de pressuposto de admissibilidade − legitimidade e interesse de agir, conforme os já citados arts. 67, I, *a*, *b,* e 89, todos da Lei Complementar (estadual), como também, as regras do art. 17 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a Decisão Singular **DSG–G.RC–11894/2017** (peça 21, fls. 41-44, do Processo TC/06908/2015); determinar a **extinção** dos presentes autos sem resolução de mérito, conforme preceitos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e consequente **arquivamento** dos autos; e **intimar** do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites,** Prefeito do Município de Bela Vistas fatos, em face da Decisão Singular DSG–G.RC–11894/2017, proferida nos autos do Processo TC/06908/2015 (fls. 41-44), nos seguintes termos:

> Pois bem, no caso posto nos autos, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro do ato e pela aplicação de multa à Autoridade Contratante reside na ausência dos documentos referentes à contratação temporária de Francisco Jose Caimar Dias necessários à comprovação dos requisitos impostos no art. 37, IX, da CF, e à legalidade do ato firmado pelo Município (*Ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo*).
>
> Porém, em razão do falecimento de Renato de Souza Rosa, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "*não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal (Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União a gestor de recursos públicos falecido ou que venha a falecer depois da aplicação da punição - Considerações sobre o princípio da pessoalidade, previsto no art.5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, n.108, p. 19-26, 2007).
>
> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Francisco Jose Caimar Dias** efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Professor, em razão da ausência *do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo*, impossibilitando a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município).

Decidiu-se pelo não registro da contratação temporária do servidor Francisco José Caimar Dias, para exercer a função de professor durante o interstício de 1/8/2014 a 30/12/14, por não constar o contrato de trabalho, a justificativa para a sua contração e nem o documento comprobatório de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo. E, devido ao óbito do Sr. Renato de Souza Rosa, gestor contratante na época dos fatos, não houve imputação de multa pela irregularidade.

O Sr. Reinaldo Miranda Benites, alega no seu pedido de cunho rescisório (peça 1, fls. 2-10) que a contratação ocorreu na gestão de seu antecessor "*de cujus*" Renato de Souza Rosa e que a ele caberia ter observado as normas da época, juntando o contrato de trabalho do servidor Francisco José Caimar Dias e a legislação municipal acerca do assunto, finalizando nos seguintes termos*:*

> A fim de seguir as devidas recomendações, estamos buscando sanar as pendências apontadas, através de medidas para a regularização das mesmas.
>
> Na expectativa de prestar os esclarecimentos pertinentes, cumprindo com as orientações dessa Egrégia Corte de Contas, renovo meus protestos de respeito e consideração.

O então Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, recebeu o presente expediente como Pedido de Revisão, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES–22657/2019 (peça 2, fl. 11).

Após concedido, por esta relatoria, liminar com efeito suspensivo ao pedido de revisão (DSP-G.FEK-35116/2019, peça 5, fl. 14), os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e sobreveio a Análise ANA–DFAPP–10073/2020 (peça 8, fls. 17-19), por meio da qual a equipe técnica concluiu pela improcedência do pedido de revisão.

Por fim, o representante do o Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR–3ª PRC–13603/2020 (peça 9, fls. 20-22), opinando também pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, mantendo a decisão nos termos propostos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, não conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, por não estarem presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n, 160, de 2012.

Enfatizo que há vício referente às condições da ação, quais sejam, a legitimidade, como também a falta de interesse de agir, tendo como resguardo a

previsão legal do art. 67, I, a, b[1] c/c art. 89[2], todos da já citada lei complementar estadual, como também, do art. 17[3] do Código de Processo Civil.

Melhor explico, quanto à legitimidade, o requerente não foi o gestor contratante na época dos fatos e nem a pessoa apenada com a multa. Ou seja, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, na condição de requerente, foi mero sucessor do anterior gestor, Sr. Renato de Souza Rosa, quem teria legitimidade e interesse de agir, não fosse o fato de ter falecido.

Situação esta que já teria sido observada na decisão da qual se pretende rescindir, quando o julgador *a quo* deixou de aplicar a multa ao gestor, pela superveniência do evento morte.

Acerca ao tema condições da ação, cito aqui alguns precedentes desta Corte de Contas:

> PEDIDO DE REVISÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO PREENCHIDOS – ILEGITIMIDADE DE PARTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE – NÃO CONHECIMENTO.
>
> Não se conhece de Pedido de Revisão apresentado por parte ilegítima, a qual não tenha integrado a relação jurídica submetida à decisão que se pretende modificar ou que, sendo terceiro, não demonstre legítimo interesse na sua modificação.
>
> (TC/MS. Autos TC/4907/2014. Deliberação AC00 -210/2016. Relatora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano).
>
> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDEB – REQUISITOS INTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE – ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
>
> A interposição de recurso por pessoa diversa daquela que foi alcançada pela decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso e a sua extinção sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade e da ausência de interesse recursal do recorrente.
>
> (TC/MS, Autos TC/7370/2013. Deliberação AC00-1244/2015. Relator Cons. Waldir Neves Barbosa)

Ademais, observo que o Presidente deste Tribunal ao realizar o juízo provisório de admissibilidade, diante das proposições formuladas nos despachos de fls. 53-54, do TC/06908/2015, por força da verdade real, recebeu um ofício de encaminhamento

[1] Art. 67. Podem interpor recursos:
I - a pessoa:
a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;
b) que comprove legítimo interesse;

[2] Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

[3] Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

de documentos como pedido de revisão, o que não interfere ao Tribunal Pleno exercer o juízo definitivo acerca da sua admissibilidade.

DISPOSITIVO

Dessarte, pelo não atendimento aos requisitos extrínsecos referente às condições da ação, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

I – pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, ante a falta de pressuposto de admissibilidade − legitimidade e interesse de agir, conforme os já citados arts. 67, I, *a*, *b* e 89, todos da Lei Complementar (estadual), como também, as regras do art. 17 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a Decisão Singular DSG–G.RC–11894/2017 (peça 21, fls. 41-44, do Processo TC/06908/2015);

II – pela **extinção** dos presentes autos sem resolução de mérito, conforme preceitos do art. 485, VI[4], do Código de Processo Civil, e consequente **arquivamento** dos autos;

III - pela intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento, pela extinção e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS/MFGM

[4] **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;